



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.542.082 - MS
(2015/0158798-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ HERMÍLIO CURADO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS007089
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
ADVOGADOS : ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031
MARCELLO DIAS DE PAULA E OUTRO(S) - DF039976
AGRAVADO : ROMEU PIRES
ADVOGADO : GERALDO APARECIDO BARBETA - MS003317
INTERES. : GERALDO APARECIDA BARBETA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela" (AgRg nos EAREsp 384.518/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 23.9.2014).
2. Inexiste similitude fático-jurídica entre o aresto que afasta a existência de violação ao art. 535 do CPC/1973, por entender desnecessária manifestação sobre pedido condenatório esvaziado em razão de rejeição do pleito declaratório, e o julgado que reconhece haver afronta ao art. 535 pela ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre alegado cumprimento espontâneo da obrigação.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de outubro de 2016(data do julgamento)..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.542.082 - MS
(2015/0158798-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOSÉ HERMÍLIO CURADO**
ADVOGADO : **PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS007089**
 LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
 ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
ADVOGADOS : **ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031**
 MARCELLO DIAS DE PAULA E OUTRO(S) - DF039976
AGRAVADO : **ROMEU PIRES**
ADVOGADO : **GERALDO APARECIDO BARBETA - MS003317**
INTERES. : **GERALDO APARECIDA BARBETA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno em Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Quarta Turma do STJ, Relator Ministro Marco Buzzi, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ORDINÁRIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CONTRATO ATÍPICO DE ARRENDAMENTO RURAL E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE CONVERTERA A OBRIGAÇÃO DE FAZER (TERRAPLANAGEM) EM PERDAS E DANOS – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 – AFASTADA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.
2. Afastada, pela Corte estadual, a pretensão declaratória do autor (ante o reconhecimento da higidez da cláusula contratual estipuladora da renúncia das benfeitorias), sobreveio, consequentemente, o esvaziamento do pedido condenatório voltado à percepção da indenização pertinente, razão pela qual não há falar em omissão do Tribunal de origem.
3. Tampouco há omissão no acórdão embargado, na medida em que se ocupa de esclarecer que não há violação ao art. 535 do CPC/1973, na hipótese em que a análise do ponto reputado como omissio não se afigura relevante ao deslinde da lide.
4. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante apontou, nos Embargos, divergência do aresto acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado com o AgRg no AREsp 208.210-RJ, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO A ESSE RESPEITO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito da oposição de Embargos de Declaração, a Corte de origem não se pronunciou sobre a apuração do alegado cumprimento espontâneo da obrigação por parte do Estado do Rio de Janeiro.

2. De fato, é possível o acolhimento do pedido de compensação, em sede de execução, nas hipóteses em que o pagamento administrativo for posterior à sentença, inteligência do art. 741, VI, do Código de Processo Civil.

3. Desta feita, imperioso anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a omissão. Não sendo possível analisar a pretensão autoral, de afastamento de qualquer compensação, sem a manifestação da Corte de origem acerca do tema, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 208.210/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

Indeferido liminarmente o recurso, veio este Agravo Interno, no qual reitera que a matéria objeto dos Embargos de Divergência não seria relativa a vícios de omissão, obscuridade e contradição, mas sim de divergência jurisprudencial quanto ao tema da supressão de instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.542.082 - MS
(2015/0158798-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, em relação aos paradigmas da Primeira Turma, apesar de o agravante insistir que há divergência quanto à supressão de instância, do arrazoadado apresentado extrai-se que o embargante almeja demonstrar, em última análise, que houve compreensão dissonante em relação à ocorrência de omissão no aresto proferido na origem.

Ressalte-se, porém, que, conforme a jurisprudência deste Sodalício, a existência de divergência quanto ao art. 535 do CPC pressupõe a análise das particularidades de cada demanda, sendo indispensável que as questões tratadas nos acórdãos, as alegações e os votos condutores sejam idênticos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

IV - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EAREsp 384.518/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 23/09/2014).

Nesse diapasão, na presente hipótese, não se configura a necessária identidade entre os casos confrontados.

Não há similitude fático-jurídica entre o aresto que afasta a existência de violação ao art. 535 do CPC/1973, por entender desnecessária manifestação sobre pedido condenatório, esvaziado em razão de rejeição do pleito declaratório, e o julgado que reconhece haver afronta ao art. 535 pela ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre alegado cumprimento espontâneo da obrigação.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0158798-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.542.082 / MS**

Números Origem: 00020759820088120041 04105550062600001 041080020756 05500627820058120041
0550062782005812004150005 20759820088120041 4105550062600001 41080020756
550062782005812004150005

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ HERMÍLIO CURADO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS007089
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
ADVOGADOS : ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031
MARCELLO DIAS DE PAULA E OUTRO(S) - DF039976
EMBARGADO : ROMEU PIRES
ADVOGADO : GERALDO APARECIDO BARBETA - MS003317
INTERES. : GERALDO APARECIDA BARBETA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ HERMÍLIO CURADO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS007089
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
ADVOGADOS : ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031
MARCELLO DIAS DE PAULA E OUTRO(S) - DF039976
AGRAVADO : ROMEU PIRES
ADVOGADO : GERALDO APARECIDO BARBETA - MS003317
INTERES. : GERALDO APARECIDA BARBETA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.